



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal De Justiça Da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008035-97.2015.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Adonis Rocha de Oliveira

ADVOGADO: Renato Cabral Souto (OAB/PB 5.098)

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL e SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA BASE. IRRESIGNAÇÃO. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, geralmente, cometido às ocultas, a palavra da vítima, mesmo sendo de uma criança, assume especial valor probante, máxime quando suas declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção dos autos, devendo, pois, ser mantida a condenação.

2. Sendo o depoimento da vítima conciso e robusto, guardando consonância com as demais provas colhidas nos autos, não há o que se falar absolvição por ausência de provas.

3. A fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68, ambos, do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **negar provimento** ao recurso apelatório.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande Capital, Adonis Rocha de Oliveira, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217 – A e art. 218 – A c/c art. 71, todos do Código Penal.

Narram os autos que “durante os meses de abril, maio e junho de 2015, na Rua Alice Araújo Cruz, n.º 19, Bairro Cinza, Campina Grande – PB, o denunciado **Adonis Rocha de Oliveira** praticou atos libidinosos com sua filha **Kaline Kelly Amorim Oliveira**, menor de 14 (catorze) anos, na presença de seu filho **Vinicius Amorim Oliveira**, também menor de 14 (catorze) anos.” (fls. 02/03)

Denúncia recebida em 22 de julho de 2015 (fl. 33)

Concluída a instrução, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (fls. 66/72) e pela defesa (fls.73/74).

O MM. Juiz singular julgou procedente a denúncia, condenando Adonis Rocha de Oliveira nas penas previstas no art. 217- A e no art. 218-A c/c art. 226, inciso II, todos do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma:

a) Para o crime de estupro de vulnerável contra **Kaline Kelly Amorim Oliveira**:

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 9 (nove) anos de reclusão. Na segunda fase, não existiram circunstâncias atenuantes e agravantes; já na terceira fase aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II do Código Penal e majorou a reprimenda em ½ (metade),



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tornando-a definitiva em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

b) Para o crime lascívia mediante presença de criança ou adolescente contra a vítima **Vinícius Amorim Oliveira:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não existiram circunstâncias atenuantes e agravantes; já na terceira fase aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II do Código Penal e majorou a reprimenda em ½ (metade), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Ao final, por força do concurso material de crimes, a reprimenda definitiva passou a ser de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fls. 89/90), pugnando, em suas razões (fls. 89/94), pela absolvição ante a negativa de autoria e falta de provas para amparar o decreto condenatório. Alternativamente, suscita que a pena seja fixada no mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 96/99, manifestando-se pelo não provimento do recurso, para manter os termos da condenação.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 127/130-v, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO:

O recorrente pugna por sua absolvição, ante a negativa de autoria e falta de provas para amparar o decreto condenatório.

Em uma análise detalhada do caderno processual, bem como dos depoimentos e declarações constantes nos autos, vê-se que não assiste razão ao recorrente.

O fato está devidamente comprovado mediante os relatos constantes nos autos, sobretudo, os das vítimas, conforme se constata da mídia acostada à fl. 62, quando, tanto a vítima do estupro de vulnerável (art. 217-A do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Código Penal), quanto a vítima da satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal).

Nesse contexto, a vítima Kaline Kelly Amorim Oliveira, em depoimento prestado em juízo (CD-ROOM, fl. 62), narrou que os abusos começaram antes mesmo de sua mãe falecer, tendo destacado que, certa vez, estava tomando banho de piscina e o acusado direcionou o jato de água por meio de uma mangueira para seu biquíni na tentativa de que aparecesse alguma parte de seu corpo.

Ressaltou ainda que, depois do falecimento de sua mãe, o denunciado começou a querer retirar sua roupa enquanto dormia, causando-lhe medo. Após alguns meses, chamou-a para conversar no quarto, momento em que ele trancou a porta e questionou-lhe sobre a virgindade e, em ato contínuo, duvidando da virgindade, ordenou-lhe retirar a roupa, a qual chorando e gritando, tentou negar-se a executar a ordem, mas, em razão das ameaças, não pode resistir e tirou as vestimentas, instante em que o denunciado passou a abusá-la, praticando atos libidinosos e, para conter seus gritos, ele tentou conter seus gritos com toalha na boca.

Destacou que o acusado passou a mão em seus seios e na genitália, tendo tentado penetrar o pênis, mas não conseguiu porque ela sempre gritava e o afastava. Narrou ainda que o denunciado chegou a lhe pedir para acariciar seu órgão genital, a qual se negou. Mencionou também que seu irmão viu um momento em que seu pai lhe puxou e deu um beijo na boca. Informou que não denunciou antes seu genitor, com medo das ameaças e que ele usava um pedaço de pau e um facão enferrujado, instrumentos que ficavam em cima de um guarda roupas.

No mesmo direcionamento, sobressai o depoimento prestado pela outra vítima, Vinícius Amorim Oliveira, o qual relatou que viu seu pai querendo beijar a boca de sua irmã, tendo destacado que ambos estavam nus. Mencionou que sua irmã, desde a primeira vez, havia comentado com ele acerca dos abusos e que não falou nada com ninguém porque estava com medo. Informou ainda que, quase todas as vezes que seu pai chegava do trabalho ou saía, dava um abraço por trás, de modo a encostar o corpo de sua irmã no dele. (mídia, fl. 62)

A Conselheira Tutelar Maria do Socorro Santos Vasconcelos, em depoimento prestado em juízo, narrou que encontrava-se de plantão quando foi solicitada pela delegada plantonista porque estavam na delegacia a tia paterna das crianças e a avó fazendo denúncia e os menores encontravam-se em casa. A delegada solicitou sua presença para que acompanhasse a condução das vítimas. Segundo seu depoimento, os menores escreveram uma carta para a avó paterna narrando os fatos, de modo que ela e sua filha foram à delegacia. Narrou ainda que observou que os menores estavam fragilizados e que Kaline Kelly Amorim Oliveira relatou, desde a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

morte de sua genitora, que seu pai estava lhe assediando e que seu irmão era seu confidente, mencionou ainda que, segundo a menor informou, o acusado chegou a pedir-lhe para fazer luzes no cabelo, na tentativa de que ela ficasse parecida com sua mãe e que ele tocou o corpo da menina por debaixo da roupa, mas nunca houve penetração, tendo ocorrido também sexo oral.

Segunda a testemunha Maria do Socorro Santos Vasconcelos, Vinícius Amorim Oliveira mencionou que seu genitor comprava shorts curtos para sua irmã, mas não gostava que sua irmã usasse fora de casa, tendo mencionado que chegou a ver seu pai tentando agarrar sua irmã para beijá-la na boca, o que lhe deixou muito irritado, mas o pai com tom de ameaça, conseguia intimidá-lo. (mídia de fl. 92).

Em depoimento prestado, em juízo, as testemunhas Adriano Hécio Souza Costa e José Martins dos Santos, policiais civis, ratificaram o depoimento prestado na delegacia. (mídia de fl. 92).

O acusado, Adonis Rocha de Oliveira, ao ser ouvido em Juízo, negou a prática delitiva, tendo informado que permaneceu, umas duas vezes, no quarto com sua filha, mas seu filho estava presente no local, inclusive estava acordado, não tendo chegado a se despir ou mesmo sua filha. Negou ter manuseado a genitália de sua filha, ter tocado os seios, ter tentado beijá-la. Acredita que a narrativa destes fatos por seus filhos, deu-se por rebeldia deles, os quais querem, a todo custo, passar por cima da educação dos pais. Justificou que a narrativa de sua filha seria decorrente de proibição de namoro, de amizade com meninas maiores do que ela, pois falavam até de sexo.

Por outro lado, ao ser interrogado na Delegacia, destacou o seguinte:

[...] Que em nenhum momento abusou sexualmente de sua filha KALINE; Que também nunca ameaçou a mesma; Que realmente falou para KALINE que não conversasse a respeito desse fato com a sua avó, genitora dele, interrogado; Que realmente há cerca de um mês mandou que sua filha KALINE tirasse a roupa, como também ficou despido; Que desconfiou de sua filha KALINE, pois achava que ela estava com algum relacionamento escondido de sua pessoa; Que realmente falou para KALINE se ela continuasse mentido, iria “olhar de novo” se estava com o hímen rompido; [...] (fl. 10)

A meu ver, as provas carreadas estão em perfeita harmonia com a decisão condenatória, não havendo nos autos qualquer elemento que conduza à absolvição do réu, até porque ele não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

enquadrando as condutas do recorrente aos tipos delineados nos arts. 217-A e 218-A, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao recorrente, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

A jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos.

Por tais motivos, a palavra da vítima em um crime dessa natureza, desde que demonstre coerência, equilíbrio e firmeza, sendo, ainda, alicerçada, harmonicamente, com as demais provas, tem um relevante valor probante para a formulação de uma decisão condenatória, ainda mais porque as vítimas são filhos do acusado.

Acerca do acima exposto, vale transcrever o posicionamento da jurisprudência de deste Tribunal, *in litteris*:

6084298 - CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES. AVENTADA NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA VÍTIMA EM MÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO EM MOMENTO INOPORTUNO. MERA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRELIMINARES RECHAÇADAS. MÉRITO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. PENA-BASE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. QUANTUM SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DA CONDUTA. AUMENTO POR INCIDÊNCIA DO CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO. FRAÇÃO JUSTIFICADA DIANTE DO CASO EM APELO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Conforme preceitua o art. 563, do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não restar comprovado o alegado prejuízo. 2. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que o magistrado julga tendo liberdade em sua decisão, limitado pelos autos processuais, não se vinculando ao sistema acusatório. 3. “(...) 2. Nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie. (...)” (stj. AGRG no RESP 1468907/rr, Min. Gurgel de faria, 5ª t., julgado em 23/06/2015, dje 03/08/2015). 4. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da sanção acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta praticada, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais corretamente sopesadas em desfavor do acusado. 5. Embora realmente não se possa aferir com a máxima exatidão a quantidade de vezes em que a vítima foi submetida aos abusos, é inolvidável que as infrações delitivas resultam em grande soma, de forma a ser impossível reduzir do grau de aumento pela continuidade do art. 71, caput, do CPB, fixado pelo magistrado, que aplicou uma fração um pouco acima do mínimo de 1/6. Fixou o aumento na fração de 1/5-, terminando por beneficiar o réu diante do que foi apurado. 6. Desprovimento do recurso. (TJPB; PCr 0008433-53.2013.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Antonio Sarmento; DJPB 03/03/2016; Pág. 10)

56083067 - PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. SINTONIA COM OUTROS ELEMENTOS. TIPO CONFIGURADO. DECISÃO CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO. I. Nos crimes contra a liberdade sexual, em regra cometidos distante dos olhares de possíveis testemunhas, é de grande relevância a palavra da vítima que, amparada por outros elementos de prova, é suficiente a embasar a condenação. II. Apelação conhecida e não provida. (TJPB; Rec. 0005250-02.2014.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 27/11/2015; Pág. 28)

Apesar do apelante negar a prática do crime, restou claro que o intuito foi de buscar sua absolvição, pois de outra forma não tinha como alcançar tal intento.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, tão decantada pelo recorrente para embasar a absolvição almejada, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, vez que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. DA MINORAÇÃO DA PENA:

No tocante à pena definitiva, entendo, igualmente, que não merece reparo a condenação, até porque o magistrado obedeceu aos ditames legais e fixou a reprimenda nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, aplicando, corretamente, o critério trifásico de fixação das penas e dentro do seu patamar que entendeu necessário e justo para reprimir a conduta do acusado.

Com efeito, a alegação de que o réu é tecnicamente primário não vincula o magistrado a fixar a pena-base no mínimo legal, não constitui direito subjetivo do réu, podendo o julgador, desde que fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 59 do Código Penal, fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo.

Antes, porém, de proceder a análise da aplicação da pena, mister transcrever a capitulação do tipo penal do art. 217-A, *caput*, e do art. 218 – A, ambos do CP, que rezam o seguinte:

Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 218 - A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciá-lo, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Ao perflustrar a fixação da pena formulada na sentença, em relação aos dois crimes, observo que das 8 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a maioria foi negativa, quais sejam, culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências, o que resultou numa pena base de 9 (nove) anos de reclusão, para o crime descrito no art. 217 – A do Código Penal e de 3 (três) anos de reclusão para a conduta narrada no art. 218 – A da mesma norma.

Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, aplicou, aos dois delitos, a causa de aumento prevista no art. 226, II do Código Penal e, por conseguinte, majorou as penas de metade. Assim, a pena definitiva para o crime de estupro de vulnerável passou a ser de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e para o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente passou a ser de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Por força do concurso material de crimes, as reprimendas foram somadas, o que resultou em 18 (dezoito) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, entendo ser a hipótese de manter a decisão atacada, pois aplicada de maneira coerente com o que restou provado no caderno processual, bem como a pena lançada, devendo ser mantida da forma como restou calculada na sentença ora atacada, por está devidamente ajustada à situação dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 03 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho